SENTENÇA

PROCESSO: **TC-022094.989.23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

CONTRATADA: Cyltech Engenharia e Comércio Ltda.

INTERESSADOS: José Carlos de Quevedo Junior

Hebe Cyrino Nogueira Duran

Marcos Paulo Lara

Vinicius Ayub De Campos Abrame

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual**

ASSUNTO: Contrato nº 45/2023, de 26/05/2023; Tomada de Preços nº 2/2023; Processo Administrativo nº 48/2023; Objeto: Contratação de empresa especializada para execução das obras de implantação da Praça de Eventos Municipal localizada no Jardim Perlamar

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR-09

ADVOGADOS: André Navarro (OAB/SP 158.924) / Daniela Francine Torres (OAB/SP 202.802) / Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP 220.719) / Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP 329.616)

==========

PROCESSO: **TC-015736.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

CONTRATADA: Cyltech Engenharia e Comércio Ltda.

INTERESSADOS: José Carlos de Quevedo Junior

Hebe Cyrino Nogueira Duran

Marcos Paulo Lara

Vinicius Ayub De Campos Abrame

EM EXAME: **1º Termo Aditivo, assinado em 26/01/2024,** ao Contrato nº 45/2023

FINALIDADE: Acréscimo do valor de R$ 333.851,20 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) ao valor inicial do contrato.

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-09

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQH1-3MT3-7FA0-4QEA

ADVOGADOS: André Navarro (OAB/SP 158.924) / Daniela Francine Torres (OAB/SP 202.802) / Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP 220.719) / Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP 329.616)

==========

PROCESSO: **TC-015737.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

CONTRATADA: Cyltech Engenharia e Comércio Ltda.

INTERESSADOS: José Carlos de Quevedo Junior

Hebe Cyrino Nogueira Duran

Marcos Paulo Lara

Vinicius Ayub De Campos Abrame

EM EXAME: **Termo Aditivo, assinado em 24/05/2024,** ao Contrato nº 45/2023

FINALIDADE: Prorrogação do prazo contratual por 90 (noventa) dias - 26/05/2024 a 23/08/2024, bem como acréscimo do valor de R$ 27.969,79 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos)

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-09

ADVOGADOS: André Navarro (OAB/SP 158.924) / Daniela Francine Torres (OAB/SP 202.802) / Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP 220.719) / Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP 329.616)

==========

PROCESSO: **TC-016856.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

CONTRATADA: Cyltech Engenharia e Comércio Ltda.

INTERESSADOS: José Carlos de Quevedo Junior

Hebe Cyrino Nogueira Duran

Marcos Paulo Lara

Vinicius Ayub De Campos Abrame

EM EXAME: **Termo Aditivo, assinado em 28/06/2024,** ao Contrato nº 45/2023

FINALIDADE: Acréscimo do valor de R$ 110.373,52 (cento e dez mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-09

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQH1-3MT3-7FA0-4QEA

ADVOGADOS: André Navarro (OAB/SP 158.924) / Daniela Francine Torres (OAB/SP 202.802) / Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP 220.719) / Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP 329.616)

==========

PROCESSO: **TC-018267.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

CONTRATADA: Cyltech Engenharia e Comércio Ltda.

INTERESSADOS: José Carlos de Quevedo Junior

Hebe Cyrino Nogueira Duran

Marcos Paulo Lara

Vinicius Ayub De Campos Abrame

EM EXAME: **Termo de Recebimento Definitivo, assinado em 12/08/2024,** ao Contrato nº 45/2023

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-09

ADVOGADOS: André Navarro (OAB/SP 158.924) / Daniela Francine Torres (OAB/SP 202.802) / Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP 220.719) / Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP 329.616)

RELATÓRIO

Em exame o Acompanhamento de Execução Contratual, os três Termos Aditivos e o Termo de Recebimento Provisório relativos ao Contrato nº 45/2023 firmado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra com a empresa Cyltech Engenharia e Comércio Ltda. para execução das obras de implantação da Praça de Eventos Municipal localizada no Jardim Perlamar.

O Contrato nº 45/2023, de 26/05/2023 e a Tomada de Preços nº 2/2023 foram julgados regulares, conforme TC-021837/98923 em vista de provimento do Recurso Ordinário nº TC-015851/989/24.

Ao proceder ao exame das presentes matérias, a Auditoria anotou, resumidamente, o que segue:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQH1-3MT3-7FA0-4QEA

Acompanhamento de Execução Contratual (TC-022094/989/24)

Visita nº 01: realizada em 07/12/2023

1. Ausência de instalações (Canteiro de Obras) no local (item 11 - Anexo);

2. Inexistência de placa de identificação da obra (item 12 – Anexo);

3. Descumprimento injustificado do cronograma da obra (itens 18 e 18.1 - Anexo);

4. Os itens de serviços selecionados para verificação na obra não estavam em ordem (item 19 – Anexo);

5. Cronograma físico-financeiro elaborado pela contratada com incongruência no valor total da obra (Observação 5 – Anexo);

6. Término do prazo fixado para a conclusão da obra, sem formalização de termo aditivo (Observação 5 – Anexo)

Visita nº 02: realizada em 20/08/2024: *Concluiu pela regularidade da execução contratual nesta fase de seu acompanhamento.*

Termos Aditivos (TC-015736.989.24, TC-015737.989.24 e TC-016826.989.24): *não registrou apontamentos de irregularidades que comprometam os Termos de Aditamento examinados.*

Termo de Recebimento Definitivo (TC-018267.989.24): *não registrou apontamentos de irregularidades que comprometam a documentação examinada.*

Não obstante, ao compulsar os autos, a então e. Conselheira Relatora notificou os responsáveis para esclarecimentos dos seguintes pontos:

No caso do 1º aditivo chamam a atenção os itens 02.03 e 02.04, que tratam respectivamente do carregamento e do transporte de entulho. Aos quantitativos originais destes serviços, fixados em 12,68 metros cúbicos cada, foram acrescidos 4.350 metros cúbicos. Tamanha variação, sem que tenham sido comprovados fatos supervenientes, pode indicar desatenção ao disposto no artigo 6º, IX da Lei Federal nº 8.666/93, e, por conseguinte, desatendimento ao requerido no artigo 65 da mesma lei, uma vez que deficiência no planejamento da própria Administração não é justificativa legítima para alteração contratual.

Já a extensão do prazo contratual formalizada no 2º aditivo foi justificada em função de interferência da execução de obras que faziam parte do escopo de outra contratação da Municipalidade, o que também pode caracterizar falha de planejamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQH1-3MT3-7FA0-4QEA

É preciso explicar os motivos para que os quantitativos de itens relativos aos grupos de serviços de acessibilidade, segurança aos pedestres/usuários, nivelamento/movimentação/compactação de solo, drenagem, passeio público e remoção de entulhos tenham sido objeto de modificações no 3º aditivo, visto que poderiam ter sido corretamente estipulados já quando da elaboração do projeto que subsidiou o certame, fazendo com que tivessem passado por regular procedimento licitatório.

Oportunizado o contraditório, a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra apresentou seus esclarecimentos. Em linhas gerais, aduz que ao iniciar a execução das obras ocorreram situações imprevisíveis, como as chuvas torrenciais superiores à média histórica da cidade. Finalizada a limpeza do local, foram realizadas as instalações que atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pela Norma Regulamentadora n.º 18 do Ministério do Trabalho e pela NBR nº 12.284/91 da ABNT, bem como instalada a placa de identificação da obra. Esclareceu que, a vistoria foi realizada na data de 07 de dezembro de 2023, ou seja, no final do período de paralisação acordada entre as partes (23/10/23 a 12/12/23). Neste período, devido às chuvas, a vegetação cresceu e acabou por dificultar a visualização das atividades anteriores realizadas pela contratada. O valor divergente no cronograma físico financeiro, este foi devidamente corrigido, com valores e datas atualizada. No momento oportuno, será formalizado o termo aditivo, com o prazo razoável para conclusão do objeto.

No tocante aos termos aditivos, discordou que houve falha de planejamento e que os termos aditivos foram firmados em vista de fatos verificados posteriormente, sendo necessários os acréscimos de valores, bem como a prorrogação da vigência contratual pelos motivos elencados nos argumentos defensórios.

Em sua manifestação, o ***DIPE*** – Departamento de Instrução Processual Especializada, pelo viés de engenharia, entendeu que, em vista das justificativas apresentadas, os seguintes apontamentos não maculam a execução contratual: ausência do canteiro de obras; inexistência de placa de identificação da obra; itens selecionados da obra não estavam em ordem; cronograma físico-financeiro com incongruência; término do prazo para a conclusão da obra sem termo aditivo. Por outro lado, as justificativas apresentadas não foram suficientes para explicar o descumprimento do cronograma da obra.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQH1-3MT3-7FA0-4QEA

Quanto aos termos aditivos, teceu a seguinte análise:

Variação expressiva nos itens de carregamento e transporte de entulho - 1º Termo Aditivo (TC-015736/989/24): O acréscimo de quantitativos nos serviços de carregamento mecanizado e transporte de entulho, que passaram de 12,68 m³ para mais de 4.350 m³, é de tal magnitude que não pode ser aceito como mero fato superveniente identificado durante a execução.

Prorrogação de prazo por interferência de outra obra – 2º Termo Aditivo (TC-015737.989.24-4): Mesmo considerando as paralisações justificadas, observa-se que uma obra estimada para 90 dias levou mais de 13 meses para ser concluída. O 2º Termo Aditivo prorrogou a vigência contratual, mas, ainda assim, permaneceram mais de 140 dias de atraso sem justificativa plausível, considerando que na data da assinatura do 2º termo aditivo, apenas 54,95% dos serviços haviam sido executados. Entendeu que as justificativas apresentadas não são suficientes

Alterações em serviços de acessibilidade, drenagem e passeio público – 3º Termo Aditivo (TC-016856.989.24-9): Os quantitativos de itens relativos à acessibilidade, segurança de pedestres, nivelamento e compactação de solo, drenagem, passeio público e remoção de entulhos foram modificados no 3º Termo Aditivo. Tais serviços poderiam ter sido corretamente previstos já na elaboração do projeto básico que fundamentou a licitação, devendo, portanto, constar do certame licitatório e não ser incluídos posteriormente por meio de aditivo contratual. As justificativas apresentadas pela Prefeitura não se mostram suficientes para afastar o questionamento.

Após notificação complementar, a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra acostou documentos de ordem técnica ofertados pela Secretaria de Obras do Município com os argumentos que justificaram os termos aditivos. bem como justificam os questionamentos trazidos pela DIPE a respeito do lapso temporal havido entre a emissão da Ordem de Início de Serviços e o Recebimento Provisório da Obra. Entende que inexistiu prejuízo ao erário, vez que as obras foram satisfatoriamente executadas. Inexistem motivos par irregularidade da execução contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQH1-3MT3-7FA0-4QEA

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os esclarecimentos apresentados, a execução contratual e os termos aditivos em exame encontram-se permeados por gravíssimas irregularidades, inclusive com evidente prejuízo ao erário.

Com efeito, não havia justa causa para a celebração do primeiro termo aditivo, por meio do qual foi acrescido ao valor inicial do contrato o montante de R$ 333.851,20 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos). Conforme se depreende do TC-017536/989/24, o aditamento foi firmado em 26/01/2024 sob a justificativa de que teria sido encontrada grande quantidade de entulho no local, cuja remoção, transporte e destinação final seriam indispensáveis à continuidade da obra.

As justificativas apresentadas insistem nos argumentos de que a situação não poderia ser constatada no momento da licitação, pois “a análise das condições objetivas do terreno na fase de elaboração do projeto básico não trazia qualquer sinal de quantitativo de entulho subsuperficial sobre o terreno onde seria construída a praça objeto da obra em tela, pois estava coberto por vegetação alta, lá existente há anos”.

As razões defensórias não comportam acolhimento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQH1-3MT3-7FA0-4QEA

Isso porque a vegetação alta já se encontrava no local havia anos, de modo que simples vistoria *in loco* pelo Departamento de Engenharia e Obras seria suficiente para aferir a real necessidade de remoção dos entulhos. Ademais, o próprio edital de licitação exigiu a apresentação de atestado de vistoria técnica como condição para participação no certame[1]. Caso a interessada optasse por não realizar a visita, deveria apresentar declaração assumindo integral responsabilidade pelo conhecimento das condições de execução dos serviços, sem que recaísse sobre o Município qualquer responsabilidade, nos termos do Anexo II – Declaração de Não Realização da Visita Técnica[2].

No caso em exame, as impropriedades assumem maior relevância em razão dos registros fotográficos juntados pela própria defesa da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra no TC-022094/989/23 (evento nº 30.1). As fotografias constantes da página 11 demonstram que a área já se encontrava integralmente limpa **em outubro de 2023**. Assim, as imagens colacionadas destoam das justificativas e do Termo de Autorização Prévia, ambos datados de **dezembro de 2023**, nos quais foram descritos os serviços complementares que embasaram o acréscimo contratual em questão (eventos nº 1.3 e nº 1.7 do TC-015736/989/24).

Diante desse contexto, conclui-se que o termo aditivo firmado em 26/01/2024 ensejou desembolso indevido pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra no importe de R$ 333.851,20, valor que deve ser ressarcido ao erário pelo ordenador das despesas.

[1] (evento nº 1.7 do TC-021837/989/23) Atestado de Visita Técnica exigida pela alínea "f" da cláusula 8.7- DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

f) ATESTADO de Visita Técnica (emitido pela Secretaria de Obras, conforme Item 16 e seus subitens deste edital ou Declaração elaborada em papel timbrado da licitante e subscrita pelo representante legal do licitante, de que não realização da Visita Técnica, Anexo II deste Edital).

[2] ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA.

A empresa x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. CNPJ x.x.x.x.x.x.x., DECLARA para os fins do Processo Administrativo n. 0 048/2023 modalidade Tomada de Preços n.0 002/2023 que por deliberação única e exclusiva da declarante, a mesma não participou da visita técnica disponível no referido processo licitatório, **sendo de sua total responsabilidade e conhecimento as condições de realização dos serviços, não recaindo em nenhuma hipótese qualquer responsabilidade sobre o Município ou argumento futuro quanto à não visitação antecipada**.(g.n)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQH1-3MT3-7FA0-4QEA

Caracterizado o prejuízo aos cofres municipais, impõe-se a correspondente recomposição patrimonial. Assim, nos termos do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 709/93[3], o Senhor José Carlos de Quevedo Junior, prefeito à época e ordenador das despesas, deverá recolher a importância indevidamente paga, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida.

O índice de atualização corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), nos termos do art. 406 do Código Civil[4], incidindo desde os efetivos desembolsos pelos cofres municipais.

No que concerne ao segundo termo aditivo, firmado em 24 de maio de 2024, observa-se que, conforme bem apontado pelo DIPE, as justificativas apresentadas mostraram-se suficientes para explicar a paralisação de 77 dias entre junho e agosto de 2023 e de outros 50 dias ao final daquele exercício, uma vez que atrasos em obras correlatas podem, efetivamente, comprometer a execução da obra principal.

Todavia, considerando-se a assinatura do contrato em 26/05/2023, com prazo inicial de 90 dias, acrescido das paralisações justificadas (127 dias) e descontado o intervalo de dois dias entre a assinatura contratual e a emissão da Ordem de Serviço, verifica-se que o prazo máximo para conclusão da obra não poderia ultrapassar 225 dias. Em outras palavras, os serviços deveriam estar concluídos até o final de janeiro de 2024.

Dessa forma, as alegações defensórias mostram-se insuficientes para justificar a prorrogação contratual formalizada em 24 de maio de 2024, a qual não se revela razoável, ainda que se considere eventual período chuvoso. Pela mesma razão, tampouco se justifica o reajuste a ela vinculado, que acabou por impor ônus financeiro desnecessário ao erário.

[3] Artigo 39 - Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ao gasto irregular.

[4] Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQH1-3MT3-7FA0-4QEA

Ressalte-se que, na data da celebração do segundo termo aditivo, apenas 54,95% do objeto contratual havia sido executado, circunstância que motivou o acréscimo de R$ 27.969,79 sobre o saldo remanescente do contrato.

Nesse aspecto, assiste razão à Auditoria ao apontar o descumprimento injustificado do cronograma da obra.

Igualmente, não merecem acolhida as alegações defensórias no sentido de que o período remanescente corresponderia à execução de serviços de escavação, remoção e retirada de entulhos. Isso porque um dos fundamentos determinantes para a reprovação do primeiro termo aditivo foi justamente a constatação de que a área já se encontrava totalmente limpa desde outubro de 2023.

Também o terceiro termo aditivo não pode ser considerado regular. Conforme evidencia a planilha acostada ao evento nº 1.4 do TC-016856/989/24, os serviços relacionados à acessibilidade, drenagem e passeio público não possuem natureza imprevisível, razão pela qual deveriam ter sido contemplados na elaboração do projeto básico que deu suporte ao procedimento licitatório.

Reitera-se, ainda, a rejeição da alegada necessidade de remoção de entulhos, tendo em vista que a área já se encontrava integralmente limpa desde outubro de 2023.

Por todo o exposto, restaram comprometidos os princípios insertos no art. 37*, caput*, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, da moralidade, da economicidade e da impessoalidade, em intensidade suficiente para macular a execução contratual e os termos aditivos em exame, declarando-se ilegais as respectivas despesas.

As demais impropriedades apontadas podem ser relevadas diante das justificativas apresentadas.

Registre-se, por fim, que o Termo de Recebimento Definitivo não foi objeto de apontamentos pela Auditoria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQH1-3MT3-7FA0-4QEA

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** a execução contratual e os termos aditivos em exame e ilegais as despesas correspondentes, aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. CONHEÇO do Termo de Recebimento Definitivo.

CONDENO o Senhor José Carlos de Quevedo Junior a recolher ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância indevidamente paga, que a fixo em R$ 333.851,20 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) devidamente atualizada pela taxa Selic desde os efetivos desembolsos.

Oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão.

O atual Chefe do Poder Executivo de Araçoiaba da Serra deverá informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta dias), as providências tomadas a fim de ressarcimento do erário.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a-) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b-) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c-) encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito Municipal, devendo, no prazo de 60 dias, para informar este Tribunal as providências adotadas;

d-) notificar o responsável para restituição do débito no prazo de 30 dias, conforme dispõe o art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

e-) oficiar ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQH1-3MT3-7FA0-4QEA

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 18 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQH1-3MT3-7FA0-4QEA